



RECEBIDO 10/10/23

Max Ronny Pinheiro  
Pregoeiro

## PARECER TÉCNICO

**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE;

**DESTINO:** COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE;

**ASSUNTO:** MANIFESTAÇÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO;

**REFERÊNCIA:** PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1306160123-PERP;

Ilmo. Pregoeiro,

A Secretaria Municipal da Saúde, Pessoa Jurídica inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 12.035.183/0001-60, com Endereço na Rua Doutor Álvaro Fernandes, nº 10, Centro, na cidade e comarca de Quixeramobim, Estado do Ceará, CEP: 63.800-000, VEM, com o habitual respeito apresentar **PARECER TÉCNICO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto por **MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº 46.686.119/0001-60.

### I - DA TEMPESTIVIDADE:

Primeiramente, é importante ressaltar que, de acordo com o inciso XVII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, está prevista a possibilidade de interposição de recurso administrativo, cujo prazo estabelecido é de 03 (três) dias. Da mesma forma, os demais licitantes têm igual período para apresentar suas contrarrazões. Portanto, considerando a notificação recebida pela parte interessada, ela possui o prazo até o dia 22/09/2023 para formalizar seu recurso, o que significa que o referido prazo ainda está em vigor e em curso.

Nesse sentido, é fundamental destacar a vigência e a importância desse prazo para assegurar o direito da parte notificada de exercer seu direito de recurso e apresentar suas razões de forma adequada, garantindo, assim, o devido processo legal na esfera administrativa.

### II - DO OBJETO DESSE PARECER TÉCNICO:

A recorrente, com todo o respeito, comparece perante Vossa Senhoria para manifestar seu inconformismo com as decisões proferidas pela Eminente Comissão de Licitação, que, a seu ver, não promoveram a devida desclassificação das empresas *S & A COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. ME*,



*PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA., MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA. e MARCELL EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA., no que concerne ao item 62, do Pregão Eletrônico N° 1306160123-PERP. O objeto em questão refere-se ao "REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE".*

A recorrente fundamenta sua argumentação na alegação de que as empresas mencionadas nesta contenda, não estão em conformidade com as exigências legais, uma vez que apresentaram propostas para equipamentos das marcas **BALMAK**, modelo **SKIMBASIC**, e **G-TECH**, os quais, segundo seu entendimento, não possuem a devida certificação emitida pelo **INMETRO**. Assim, alega que o pregoeiro cometeu um equívoco ao não desclassificar tais propostas.

Portanto, a recorrente busca, com esta manifestação, reforçar a necessidade de uma revisão da decisão da Comissão de Licitação, a fim de garantir o estrito cumprimento das normas e regulamentos estabelecidos para o processo licitatório em questão, assegurando a igualdade e a transparência no certame.

### **III - DO PARECER TÉCNICO FÁTICO E JURÍDICO:**

Inicialmente, é imperativo destacar que a licitação é um procedimento de alta relevância no contexto da Administração Pública, sendo devidamente regulamentada por dispositivos legais específicos, notadamente a Lei Federal n° 8.666/1993 e a Lei Federal n° 10.520/2002, além de outras normas complementares que podem ser aplicáveis a depender do caso concreto.

Esse processo administrativo complexo visa a seleção, por parte da Administração Pública, da proposta mais vantajosa para a consecução de seus objetivos, seja na aquisição de bens, na contratação de serviços ou na realização de obras. Ademais, busca-se, através da licitação, assegurar a eficiência, a transparência e a economia dos recursos públicos.

Nesse sentido, a importância da licitação reside na sua capacidade de promover a igualdade de oportunidades entre os participantes, estimulando a concorrência leal e a inovação. Portanto, a Administração Pública é compelida a conduzir esse procedimento com estrita observância aos princípios constitucionais que norteiam a atividade administrativa, tais como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, bem como às normas e aos parâmetros estabelecidos pela legislação pertinente.

A observância rigorosa desses princípios e regulamentos legais é essencial para garantir a lisura do processo licitatório e a legitimidade das decisões tomadas pela



Administração Pública. Qualquer desvio ou violação desses preceitos pode comprometer a validade do procedimento e ensejar questionamentos judiciais, com potenciais impactos negativos sobre a imagem da Administração e o erário público.

Portanto, a condução da licitação em estrita conformidade com os princípios constitucionais e as normas legais é fundamental para assegurar a integridade e a eficácia desse importante instrumento de gestão pública, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa e o atendimento das necessidades administrativas de forma transparente e justa.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

*“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Primeiramente, é importante destacar que, no âmbito de um processo licitatório, a busca pela proposta mais vantajosa é um dos pilares fundamentais. Essa vantagem não se limita apenas ao aspecto financeiro, abarcando também a adequação às especificações técnicas, prazos, qualidade e outros critérios estabelecidos no edital. A Administração Pública tem o dever de conduzir a licitação de forma a garantir o atendimento pleno desses requisitos, primando pela eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Nesse contexto, a avaliação da vantajosidade das propostas deve ser pautada por critérios objetivos e previamente estabelecidos no edital, a fim de assegurar a igualdade entre os licitantes e a transparência do processo. Os princípios que regem a licitação, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, atuam como balizadores para a Administração Pública, garantindo que a escolha da proposta mais vantajosa ocorra de forma justa e ética.

Quando uma parte decide interpor um recurso administrativo em um processo licitatório, é crucial que ela apresente argumentos sólidos e fundamentados que evidenciem eventuais irregularidades, inadequações ou desvios em relação ao edital ou aos princípios licitatórios. Esse recurso, ao ser examinado pela autoridade competente, tem o propósito de garantir a correção de eventuais equívocos na condução do processo licitatório.



Contudo, conforme alegado anteriormente, é notório que a parte recorrente não apresentou fundamentos sólidos e convincentes para seu recurso administrativo. A ausência de tais argumentações relevantes podem enfraquecer a sua posição e minar a credibilidade das alegações apresentadas.

#### **IV – DOS FATOS:**

Portanto, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital), bem como com a exigência de fundamentação adequada para recursos administrativos, a ausência de um embasamento sólido por parte da recorrente torna questionável a sua pretensão de impugnar o processo licitatório em questão. É fundamental que qualquer questionamento seja respaldado por elementos objetivos e jurídicos que evidenciem, de fato, a necessidade de revisão ou correção das decisões tomadas pela Administração Pública, a fim de assegurar a legalidade, a transparência e a eficiência do processo licitatório como um todo.

O Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo 17, o seguinte:

*Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:*

*II – Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;*

*III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;*

*V – Verificar e julgar as condições de habilitação;*

*VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;*

*VIII – indicar o vencedor do certame;*

Ao analisarmos de forma minuciosa o artigo em questão, fica patente a amplitude dos poderes conferidos aos pregoeiros, os quais desempenham um papel central no processo licitatório. Dentre essas atribuições, merece destaque a responsabilidade de avaliar a conformidade das propostas em relação aos requisitos estipulados no edital. Essa



análise é essencial para assegurar que todas as empresas concorrentes estejam submetidas às mesmas regras e critérios, garantindo, assim, a isonomia e a lisura do certame.

Ademais, é crucial ressaltar que o parágrafo único desse mesmo dispositivo legal estabelece expressamente que "o pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de embasar sua decisão." Nesse sentido, o legislador conferiu ao pregoeiro a prerrogativa de buscar orientação especializada quando necessário para embasar suas decisões, demonstrando a preocupação em tomar decisões respaldadas em fundamentos técnicos e jurídicos sólidos.

No presente caso, é importante salientar que, apesar das contestações apresentadas pela parte recorrente, uma análise minuciosa dos documentos que compõem o processo licitatório revela que o item em questão, conforme descrito no edital, não estabelece qualquer obrigação de que os equipamentos em disputa devam possuir registro junto ao INMETRO. Portanto, não houve, em momento algum, descumprimento das normas e regulamentos estabelecidos no edital.

É crucial reiterar que inexistente, no edital em questão, a exigência de que o equipamento mencionado no item controverso deva possuir registro junto ao órgão mencionado, ou seja, o INMETRO. Portanto, a alegação da parte recorrente carece de fundamento jurídico sólido, uma vez que seu recurso se baseia em argumentos infundados e não sustentáveis à luz das normas e disposições que regem o processo licitatório.

Assim sendo, considerando a ausência de argumentos consistentes e fundamentados apresentados pela parte recorrente, é pertinente concluir que essa alegação não deve prosperar. A decisão da Comissão de Licitação, amparada pelo pregoeiro e respaldada por fundamentação técnica e jurídica, deve ser mantida, preservando a integridade do processo licitatório e a legalidade de suas etapas.

## **V - DOS PEDIDOS:**

Em face dos fatos e argumentos que ora expomos neste **PARECER TÉCNICO**, primamos por reforçar a fundamentação jurídica que respalda nossas pretensões, demonstrando a plena conformidade com os princípios e normativas legais pertinentes. Assim, requeremos, com respaldo na legislação vigente e jurisprudência pertinente, que Vossas Excelências considerem as lidas solicitações:

a) – A peça recursal da recorrente seja reconhecida e aceita, com vistas a permitir a análise aprofundada do mérito do caso, o que nos leva a pleitear, com base em sólidos fundamentos jurídicos, que seja **INDEFERIDA INTEGRALMENTE**;

b) – Reiteramos a importância de que seja mantida a decisão proferida pelo Douto Pregoeiro, que declarou a não desclassificação das empresas *S & A COMERCIO*



VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. ME, PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA, MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA. e MARCELL EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA. A manutenção dessa decisão se fundamenta nos motivos expressamente consignados no parecer técnico, que, por sua vez, está de acordo com os critérios estabelecidos no edital do certame. A adoção desse entendimento está em consonância com a jurisprudência consolidada no sentido de que as decisões administrativas devem ser mantidas quando estão em conformidade com as regras e critérios previamente estabelecidos. Assim, requeremos que seja dado o devido valor ao parecer técnico e à legalidade do procedimento licitatório em questão, conforme amparam os seguintes fundamentos legais.

Dessa forma, à luz dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a administração pública, bem como à vista da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada, solicitamos a Vossas Excelências que acatem nossos pleitos e reforcem a justiça e a lisura do presente processo administrativo.

P. Deferimento.

Quixeramobim - CE, 04 de Outubro de 2023.

RESPONSÁVEL TÉCNICO  
Luciana Nógimo Soares  
CPF: 648.646.503-49